

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, para determinar que o trabalhador, o servidor público e o militar que preencham os requisitos para se aposentar ou passar para a reserva remunerada, mas que optem por permanecer em atividade, possam sacar os valores depositados nas suas contas individuais do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 239.**

.....
§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, e permitindo-se o saque pelos trabalhadores, servidores públicos e militares que preencham os requisitos para a aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada e optem por permanecer em atividade ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no *caput* do art. 239, determinou que a os valores destinados ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) passarão a financiar o seguro-desemprego e o abono anual previsto em seu § 3º.

Ao fazê-lo, entretanto, preservou os valores já depositados nas contas individuais dos trabalhadores e dos servidores públicos no período anterior à Constituição, garantido a eles o direito de sacá-los nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Dentre as hipóteses de levantamento previstas no § 1º do art. 4º do referido diploma legal, encontra-se a aposentadoria do titular da conta individual. Não foram contemplados, entretanto, os trabalhadores celetistas e estatutários que, mesmo preenchendo os requisitos para a inatividade remunerada, optaram por permanecer em atividade.

Nota-se do vigente § 2º do art. 239 da Carta Magna, que o constituinte originário manteve, com exceção do casamento, as hipóteses de saque das referidas contas individuais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS e o PASEP.

A Constituição Federal, dentro das opções disponíveis quando da sua promulgação (manutenção, ampliação ou redução das hipóteses legais), caminhou no sentido de restringir as situações em que o levantamento das contas individuais seria possível àquelas previstas no referido dispositivo legal, em clara demonstração de que não cabe ao legislador infraconstitucional ampliar o rol previsto no citado § 1º.

Em face disso, apresenta-se a presente PEC para estender a possibilidade de saque dos valores depositados nas contas individuais do PIS e do PASEP que ainda existam àqueles que, mesmo podendo se aposentar, escolhem continuar no mercado de trabalho.

Trata-se de medida justa que proporciona aos destinatários da norma que se busca inserir no ordenamento jurídico brasileiro incentivo



monetário para que permaneçam exercendo as suas atividades laborais, mesmo podendo delas se afastar, em manifesto benefício para a Previdência Social, que continuará a receber destes trabalhadores e servidores públicos os recursos indispensáveis à preservação do equilíbrio financeiro-atuarial necessário à manutenção desta importante rede de proteção social.

Por essas razões, espera-se contar com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/17884.98761-72

Altera o §2º do art. 239 da Constituição Federal, para determinar que o trabalhador, o servidor público e o militar que preencham os requisitos para se aposentar ou passar para a reserva remunerada, mas que optem por permanecer em atividade, possam sacar os valores depositados nas suas contas individuais do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)

SF/17884.98761-72

Altera o §2º do art. 239 da Constituição Federal, para determinar que o trabalhador, o servidor público e o militar que preencham os requisitos para se aposentar ou passar para a reserva remunerada, mas que optem por permanecer em atividade, possam sacar os valores depositados nas suas contas individuais do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)

SF/17884.98761-72

Altera o §2º do art. 239 da Constituição Federal, para determinar que o trabalhador, o servidor público e o militar que preencham os requisitos para se aposentar ou passar para a reserva remunerada, mas que optem por permanecer em atividade, possam sacar os valores depositados nas suas contas individuais do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)

 SF/17884.98761-72

Altera o §2º do art. 239 da Constituição Federal, para determinar que o trabalhador, o servidor público e o militar que preencham os requisitos para se aposentar ou passar para a reserva remunerada, mas que optem por permanecer em atividade, possam sacar os valores depositados nas suas contas individuais do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)

SENADOR	ASSINATURA



SF/17884.98761-72